# PROJETO DE LEI Nº 466 DE 2021

***GARANTE O DIREITO DE IR, VIR E PERMANECER NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE VACINAÇÃO, EM ESPECIAL EM ESTABELECIMENTOS DE ACESSO AO PÚBLICO.***

**Art.1º** - Fica garantido o direito de ir, vir e permanecer em todo o território do Estado do Maranhão, independentemente de apresentação de carteira de vacinação.

**Art.2º** - É infração administrativa sancionada nos termos desta Lei exigir a apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19 como condição de passagem, entrada ou permanência em estabelecimento de acesso ao público ou acesso privativo não residencial no Estado do Maranhão.

**Parágrafo único** – Incorre nas mesmas penalidades o agente público que exija de particular o comprovante de vacinação contra Covid-19 para ingresso em qualquer estabelecimento ou acesso a serviços públicos.

**Art. 3º** - Aquele que atuar na forma descrita no artigo primeiro será aplicadas as seguintes penalidades administrativas:

I - multa de até cinquenta salários mínimos, se o infrator for primário;

II - multa de até cem salários mínimos, se o infrator for reincidente;

III - multa de até duzentos salários mínimos, se o infrator for reincidente por mais de duas vezes.

**§1º** - O valor da multa será dobrado em caso de a infração ser cometida:

I – por motivação política do agente infrator;

II – com o emprego de violência ou outro meio de constrangimento;

III – contra criança ou idoso;

IV – de modo a restringir o ingresso de empregado, profissional liberal, servidor público ou militar em seu ambiente de trabalho.

**§ 2º** - A aplicação das penalidades administrativas não exclui a sanção penal nem a reparação civil pelos danos provocados.

**Art. 4º** - Ocorrendo a ciência da infração prevista nesta lei, a autoridade policial ou administrativa lavrará auto de infração, do qual constará:

I - Tipificação e descrição da infração;

II - Local, data e hora do cometimento da infração;

III - A qualificação do infrator;

IV - Identificação da autoridade autuante;

V - Assinatura do infrator, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

**§ 1º** A infração será comprovada por declaração escrita da autoridade autuante, informando o modo de ciência da infração, bem como, quando possível, imagens, vídeos, denúncias, declarações ou notícias que a documentem.

**§ 2º** Caso o infrator, quando flagrado na infração, recuse-se a conceder seus dados e não esteja na posse de seus documentos pessoais, a autoridade autuante deverá encaminhar o infrator à autoridade policial competente, para as devidas providências.

**Art. 5**º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei em 60 dias da sua publicação.

**Art. 6º** - Os valores arrecadados com as multas deverão ser aplicados no Fundo Estadual de Saúde.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

# JUSTIFICATIVA

O Maranhão é um dos entes da federação o qual cabe, assim como os demais, respeito às regras e princípios que norteiam a federação. Nesse ensejo, o direito de passagem, bem como A República Federativa do Brasil, da qual faz parte o referido ente, é um Estado Democrático de Direito. Nossa ordem jurídica rege-se (e limita-se) por um certo número de princípios fundamentais, dentre os quais ressalta-se o princípio da igualdade, cuja prescrição assevera que: todos são iguais perante a lei, sem preconceitos ou discriminações de qualquer tipo.

 A chamada “doutrina da eficácia horizontal dos direitos fundamentais”, abstraindo-se o seu mérito, é uma realidade na jurisprudência e no ordenamento infraconstitucional brasileiro. Seu efeito é fazer com que o princípio da igualdade, por exemplo, aplicável na teoria às relações entre Estado e particulares, incida igualmente sobre a maior parte das relações interindividuais particulares, vedando aos indivíduos, mesmo em suas relações privadas, discriminar injustificadamente contra outros indivíduos.

 Descendo dessas afirmações gerais, que são pontos jurídicos e políticos pacíficos nos dias de hoje, para o caso específico de discriminação que trata esta lei, isto é, aquela que se faz entre indivíduos que aceitem mostrar seu comprovante de vacinação e indivíduos que prefiram exercer seu direito constitucional à privacidade e manter o sigilo desse documento e informação, vê-se logo que essa discriminação é injustificada e, portanto, ilegal. Não há pretexto sanitário que a sustente.

A apresentação de um comprovante de vacina contra Covid-19 não se configura enquanto atestado cabal de que uma pessoa não esteja com a doença. Tampouco a recusa é prova do contrário. De modo que o único fim concreto que a exigência de comprovante de vacina para adentrar, permanecer ou transitar por um estabelecimento atinge, o único resultado concreto dessa medida de barrar na porta dos estabelecimentos os indivíduos que se recusem a apresentar o documento de vacinação, é infringir os direitos fundamentais constitucionais à privacidade e à igualdade, que regem a totalidade da nossa ordem jurídica.

Assim sendo, há um legítimo interesse do Estado em combater essa prática. Exatamente pela gravidade do problema, o legislador busca tutelar seu interesse com aplicação da sanção máxima existente: a pena, o direito penal. As condutas sancionadas neste projeto de lei podem configurar um tipo penal específico (constrangimento ilegal).

Mas a melhor doutrina ensina que o ilícito no direito é um só, trata-se de um ato contrário ao direito, de uma violação ao ordenamento jurídico. Nessa seara, temos ilícitos civis, penais, tributários, eleitorais, administrativos etc. E dentro dessas áreas, há também diversos tipos de sanções, que variam desde pagamentos de indenizações, de multas, de perdas de direito, de nulidades, até a perda da liberdade e a limitação de direitos.

Dessas sanções, sem sombra de dúvida, a condenação penal é a mais grave, tanto pela gravidade da penalidade aplicada, quanto pelo peso moral da persecução penal (envolvendo investigações policiais, julgamentos etc.). Exatamente por isso, é no processo penal que se atribui o maior grau de proteção ao Réu.

Todavia, nas últimas décadas, tem-se aumentado significativamente o número de tipos penais (crimes ambientais, tributários, econômicos, de perigo abstrato etc.), e tal fato, aliado ao alto grau de proteção ao réu em processo penal, conflui para o inchamento das varas penais e das delegacias, levando a uma grande ineficácia do sistema repressivo.

Em 1902, o renomado jurista alemão, James Goldschmidt, em sua obra *Das Verwaltungsstrafrecht (Direito penal administrativo)*, apontava para importância do Direito Administrativo sancionador como meio importante de repressão a pequenos delitos, pois nele não há processo, não há judicialização, o que agiliza a aplicação da sanção ao infrator.

Para que compreendamos isso, basta pensar na diferença entre os crimes e as infrações de trânsito. Não faria sentido exigir um processo penal para punir um motorista que dirigisse acima do limite de velocidade, mais eficaz é a aplicação da multa de trânsito, mediante procedimento administrativo, sem qualquer tipo de judicialização. Isso deve valer para o caso em questão, cuja sanção deve ser também aplicada de forma rápida e sem grandes custos, tal como ocorrem com as infrações de trânsito.

No contexto da pandemia, percebemos a capacidade da Administração em impor as mais variadas restrições mediante aplicações das mais diversas multas administrativas e até limitações de direito, muitas vezes em flagrante ilegalidade. Multa para quem não usar máscara, multa para quem não respeitar horários de restrição etc.

A multa administrativa é um instrumento importante para manter a ordem social, mas deve ser usada na busca do bem comum, que envolve o combate à discriminação injustificada, a defesa da privacidade, tal como propomos neste Projeto de Lei.

Diante das razões aqui expostas, contamos com a aprovação do presente projeto pelos nobres pares desta Casa.

São Luís, 20 de setembro de 2021

### **DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**